

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS
ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS – SMF.**

Ref: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 02/2020

O CONSÓRCIO SULTEPA COMPASUL, representado pela sua empresa líder, nos termos do que expressa o “Compromisso de Constituição”, **SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 90.318.338/0001-89, com sede na Rua Sérgio Jungblut Dieterich, nº 1200, em Porto Alegre/RS, na qualidade de participante do processo licitatório acima epigrafado, vem, respeitosamente, por seu representante legal, nos termos do que faculta o art. 109, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face dos pedidos interpostos por **EUROVIAS RODOVIAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.151.695/0001-17, com sede em **MONTENEGRO-RS**, pelos motivos que passa a expor.

Senhores Julgadores:

O recurso ora atacado através destas contrarrazões, não

merece prosperar. A decisão proferida pela Douta Comissão Permanente de Licitação foi lançada na forma legal e sob os ditames do Edital que rege a presente licitação.

Contrariamente ao que tenta fazer crer o Recorrente, o mesmo, sem dúvida, deixou de cumprir relevantes exigências editalícias, as quais são determinantes de sua inabilitação nesta licitação pública.

A insurgente, EUROVIAS RODOVIAS, afastou-se das obrigações insculpidas no aludido Edital, desrespeitando o Princípio da Vinculação, atitude inconstitucional em qualquer processo licitatório, sendo, portanto, obrigação de direito público, rechaçar tamanha ilegalidade.


FALTA DE DENOMINAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO

Restou evidenciado que as exigências editalícias deixaram de ser atendidas.

A exigência do item 5.1.3.1, “a”, “b” e “c” abaixo transcrito, trás à lume a importância da nomeação, a constituição além da organização do consórcio. Não foi de balde que a elaboração do citado Edital expressou como condição de participar do certame tais requisitos. Inicialmente é cristalino que a Recorrente, neste ponto, também deixou de atender aos preceitos do Edital. Não há no texto do documento próprio, qualquer menção a denominação do Consórcio.

Exigência do Edital:

5.1.3.1. Compromisso de constituição do consórcio, assinado pelas consorciadas contendo:



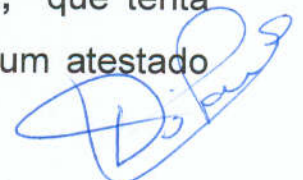
- a) denominação do consórcio;
- b) composição do consórcio, indicando o percentual de participação de cada empresa consorciada e o compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alteradas, ou sob qualquer forma modificadas, sem prévia e expressa anuência do **CONTRATANTE**;
- c) organização do consórcio;

Destarte, restou demonstrado que a Recorrente afastou-se da vinculação ao Edital Regente, nos termos que mencionou a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, devendo permanecer inabilitada a empresa, nos termos do que apurou a equipe de Comissão de Licitação.

DA FALTA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO

Restou, mais uma vez, evidenciado que as exigências editalícias deixaram de ser atendidas.

A exigência do item 5.3.1.2 não foi atendida, já que a CAT, presente na documentação da recorrente, é relativa a **manutenção corretiva de pavimento**, e não de **execução de de pavimento**, conforme exigência do edital transcrita abaixo. Nesta senda, importa exigir da Recorrente, que cumpra com a determinação do Edital. Evidentemente o atestado de “**manutenção corretiva de pavimento**” não pode atender exigência de “**execução de pavimento**”. Quem é contratado para dar “**manutenção em pavimento**”, pode não estar habilitado para **executar (construir) o pavimento**. É o caso da recorrente **Eurovias**, que tenta fazer crer que o Atestado de manutenção poderia substituir um atestado



de execução, o que deve ser expressamente rechaçado pela Comissão desta Licitação, sob pena de contaminar de nulidade o processo licitatório. Portanto, por não se tratar de atividade equivalente e/ou de maior complexidade, compatível com o §3º, art 30 da lei 8.666/93, não deverá ser aceita por não satisfazer o edital.

Exigência do Edital:

*“5.3.1.2. Qualificação Técnica-Operacional:
Comprovação da Licitante de aptidão para desempenho
de atividade
pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a
mesma tenha executado obra similar, considerando o
serviço de
maior relevância técnica e de valor significativo para a
execução do contrato, relacionado abaixo, através de
apresentação
de atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de
direito público ou privado, sendo que os quantitativos
não
poderão ser fracionados, devendo cada item de serviço
abaixo ser atendido na totalidade pelo atestado ou
certidão
apresentado, ou seja, não será admitido o somatório
das quantidades oriundas de mais de um atestado. Os
serviços a
serem a atestados são:*



- a) *Pavimentação em Concreto Asfáltico (CBUQ)*
.....11.900 t ou 4.950 m³
- b) *Execução Pavimento Rígido em Concreto de Cimento Portland.....3.500m² ou 800m³*

Ante o demonstrado no tocante a capacidade operacional, vê-se que **mais uma vez**, a Recorrente deixa de cumprir **outra obrigação** Editalícia. Neste ponto, deve o órgão público atentar com o cuidado que o caso requer, o risco a que ficará exposto, caso fosse contratar uma empresa que não tem atestação técnica para a obra a ser executada. Certamente seria mais uma obra a aumentar as estatísticas de obras inacabadas por incapacidade de empresa sem a devida capacitação operacional.

FALTA DE ASSINATURA NA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES LOCAIS

A falta de assinatura na Declaração de visita não comporta mero erro formal. Ao contrário, demonstra que a Recorrente não assume as consequências que a falta daquela Declaração exsurge. Isto é, a falta da citada assinatura, não fosse o olhar atento da Comissão, exoneraria a Recorrente de eventual consequência durante possível contratação, benefício que as demais concorrentes não tiveram.

Vejamos que o texto editalício expressou de forma bastante clara suas exigências não havendo, portanto, espaço para dúbia interpretação.



Em face do exposto, requer seja negado provimento ao pedido interposto por **EUROVIAS RODOVIAS EIRELI**, mantendo a Recorrente inabilitada.

Requer e espera, sejam providas as presentes contrarrazões de recurso administrativo, por medida de estrita **LEGALIDADE E JUSTIÇA!**

Termos em que
Pede Deferimento.

Porto Alegre RS, 03 de agosto de 2020.

SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ 90.318.338/0001-89



Dirceu Guimarães dos Passos
Procurador
OAB/MA 5.202